

PROCESSO Nº 0656882017-2  
ACÓRDÃO Nº 0157/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: O REI DOS ESPORTES LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –  
GEJUP.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ – JOÃO PESSOA  
Autuante: REGINA DA SILVA MOURA SANTOS  
Relatora: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIR –  
FATURA Nº 3011619409 EM ABERTO – INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –  
MANTIDA DECISÃO SINGULAR – RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.

- Faturas geradas em decorrência do ICMS – Normal Fronteira devem ser pagas pelo contribuinte, sendo que de seu inadimplemento ergue-se a exigibilidade do referido imposto estadual além da multa.
- Falta de provas e arguições de defesa capazes de desconstituir o crédito tributário devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, para manter inalterada a decisão exarada na instância prima, e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração de nº 93300008.09.00001111/2017-27, lavrado em 04 de maio de 2017 (fl. 03), condenando a empresa O REI DOS ESPORTES LTDA. ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 3.362,04 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), sendo R\$ 2.241,36 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) de ICMS, nos termos do art. 106 do RICMS/PB; e R\$ 1.120,68 (um mil, cento e vinte reais e sessenta e oito centavos) de multa, consoante art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

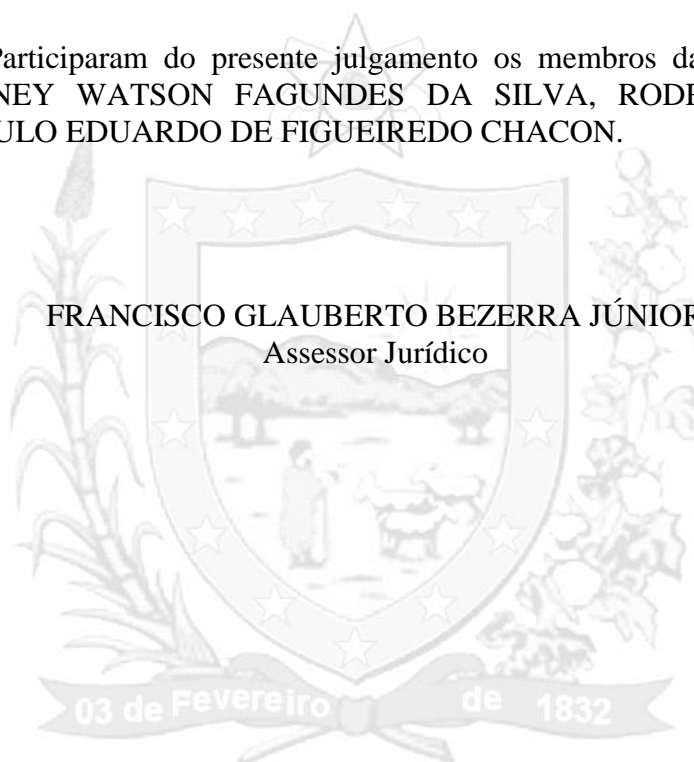
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 0656882017-2  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: O REI DOS ESPORTES LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –  
GEJUP.  
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO  
PESSOA  
Autuante: REGINA DA SILVA MOURA SANTOS  
Relatora: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIR –  
FATURA Nº 3011619409 EM ABERTO – INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –  
MANTIDA DECISÃO SINGULAR – RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.*

*- Faturas geradas em decorrência do ICMS – Normal Fronteira devem  
ser pagas pelo contribuinte, sendo que de seu inadimplemento ergue-se  
a exigibilidade do referido imposto estadual além da multa.*

*- Falta de provas e arguições de defesa capazes de desconstituir o  
crédito tributário devido.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00001111/2017-27, lavrado em 04 de maio de 2017 (fl. 03), contra a empresa O REI DOS ESPORTES LTDA., inscrição estadual nº 16.014.936-3, consta a seguinte denúncia:

*0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de  
recolhimento do imposto estadual.*

O representante fazendário constituiu o crédito tributário total na quantia de **R\$ 3.362,04** (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), sendo **R\$ 2.241,36 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos)** de ICMS, nos termos do art. 106 do RICMS/PB; e **R\$ 1.120,68** (um mil, cento e vinte reais e sessenta e oito centavos) de multa, consoante art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, através de Aviso de Recebimento \_ AR, 31/08/2017 (fl. 17), a autuada apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 29/08/2017 (fls. 21 a 23), por meio da qual, em síntese, suscitou:

*“- A ocorrência apurada no Auto de Infração deve ser clara e precisa, sendo que na Descrição da Infração consta tão somente a expressão “Falta de Recolhimento do ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual”, não constando qualquer informação na Nota Explicativa, o que tornou impossível de saber se refere-se ao ICMS antecipado, Garantido, ST, ou Diferencial de Alíquotas.*

- O Auto de Infração enviado por via postal apresenta a penalidade proposta de modo ilegível, o que dificulta a defesa.

- Anexo ao Auto de Infração constam cópias das notas fiscais de entradas de mercadorias que constituiriam o fato gerador da penalidade, além do “Extrato Demonstrativo da Fatura” – sendo que a empresa recebeu da transportadora as mercadorias referentes a esses documentos fiscais, sem ser notificada de qualquer imposto a recolher, o que significa que houve ausência de notificação ou de cobrança do citado imposto.”

E, ao final, pugnou pela improcedência do presente auto de infração.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 31), sem importar em reincidência no presente caso, foi lavrado o Termo de Conclusão, sendo os autos foram remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nocitti, que decidiu pela *PROCEDÊNCIA* do feito fiscal (fls. 34-41), nos termos da ementa abaixo transcrita:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURA Nº 3011619409  
EM ABERTO. DENÚNCIA COMPROVADA.**

- Faturas geradas em decorrência do ICMS – Normal Fronteira devem ser pagas pelo contribuinte, sendo que de seu inadimplemento ergue-se a exigibilidade do referido imposto estadual além da multa.

- A impugnante não apresentou argumentações plausíveis, que tivessem o condão de afastar a acusação.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico - DTe, em 26/11/2020 (fl. 44), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 14/12/2020 (fls. 46-48), reiterando *ipsis litteris* em todos os seus termos as razões apresentadas na sua reclamação.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00001111/2017-27, lavrado em 04 de maio de 2017, em desfavor da empresa epigrafada, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Registre-se, desde logo, a observância do prazo estabelecido no art. 77, *caput*, da Lei 10.094/2013 e, por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário ora em apreço.

Ainda preambularmente, deve ser reconhecido que, na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente



delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação.

**MÉRITO:**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual**

A acusação em apreço diz respeito à falta de recolhimento do ICMS em virtude de fatura em aberto - Documento de Arrecadação (DAR) de N° Controle Lançamento de Origem 3011619409 -, conforme facilmente se constata no auto de infração em análise, no campo “N° Controle Lançamento de Origem”, senão vejamos:

Fatores Gerais									
Descrição da Infração					Nota Explicativa				
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.									
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos					Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos				
Art. 108, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.935/97					Art. 82, II "a", da Lei n. 6.279/96				
Cálculo de Crédito Tributário/Termo Inicial									
Descrição da Infração	Período Fato Gerador		Tributo	Valor(R\$)	Multa Por Infrayção	Multa Por Reincidência	Valor Total(R\$)	N.º Controle Lançamento Origem	
	Início	Fim							Base Cálculo(R\$)
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/06/2016	30/05/2016		2.241,36	50,00	1.120,68	0,00	3.362,04	3011619409
<b>TOTAIS</b>				<b>2.241,36</b>		<b>1.120,68</b>	<b>0,00</b>	<b>3.362,04</b>	
Notificação									
Fica(m) o(s) autuado(s) e/ou responsável(is)/interessado(s) NOTIFICADO(S) a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário acima lançado, com redução da multa, nos termos dos incisos I e II do artigo 89 da Lei nº 6.279 de 02/12/1996, observada o disposto no 7º do referido artigo, com os devidos acréscimos legais, ou, nos demais prazos com as respectivas reduções previstos nos incisos II e III do mesmo dispositivo, ou, ainda, apresenta impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste Auto de Infração, na forma disciplinada nos artigos 62 a 69 da Lei nº 10.24, de 27/09/2003.									
Agentes Fiscais da Fazenda Estadual									
Mat.:	145436	Nome:	REGINA DA SILVA MOURA SANTOS	ASS-:					
Cidade e Entrega em 1ª Via									
Nome: _____ CPF/RG(Título de Eleitor): _____ Nome: _____ Dia: _____ Mes: _____ Ano: _____									
Assinatura									

Importa registrar que consta em anexo a peça basilar o respectivo detalhamento do referido DAR (fatura que se encontra em aberto), às fls. 04 dos autos, bem como as cópias das notas fiscais elencadas na aludida fatura, das fls. 5 a 8.

03 de Fevereiro de 1832

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO									
EXTRATO DEMONSTRATIVO DA FATURA *									
Número: 3011619409		Recolha: 1154		ICMS - NORMAL FRONTEIRA					
Nota Fiscal	Data Início	Data Fim	Nome Comercial	CPF-Contribuinte	UF	Total ICMS	Total IC	Total Frete	
8928	02/06/2016	02/06/2016	QUEPES CARTOES e Medalhas Co	02.221.388/0002-95	SC	2.659,73	11.499,98	0,00	
281667	22/06/2016	22/06/2016	COMEXI SA - BARR	02.888.894/0009-09	BA	242,53	4.042,02	0,00	
327224	31/05/2016	31/05/2016	MARK ROBERTO CALÇADOS E ARTS	02.287.588/0008-45	BA	243,89	2.250,89	0,00	
382126	23/06/2016	23/06/2016	CAMBOCI SA - BARR	02.888.894/0009-09	BA	188,89	3.124,16	0,00	
<b>Total:</b>						<b>2.241,36</b>			

\* Este Lançamento está com a Operação: AUTUADO

Nesse ínterim, em que pese às alegações da autuada, em sede de impugnação e reiteradas no recurso voluntário, de que a acusação carecia de clareza e precisão, a verdade é que a conjugação da descrição da infração, do dispositivo infringido, da indicação do Documento de Arrecadação (DAR) de N° Controle Lançamento de Origem 3011619409, bem como dos documentos colacionados aos autos pela Fiscalização dos quais se insere a fatura em aberto (fl. 04) e as cópias das NFes (fls. 5 a 8), são elementos suficientes para materializar a

denúncia, e oportunizar de maneira adequada o exercício da ampla defesa e contraditório ao sujeito passivo.

Assim, da análise dos autos, restou claro que o crédito tributário constituído na peça acusatória em análise refere-se ao ICMS – Normal Fronteira, decorrente da aquisição de mercadorias destinadas à comercialização por parte da empresa, ora autuada, e que segue o regramento de recolhimento na forma estabelecida no art. 106, do RICMS/PB, abaixo transcrito com os devidos destaques:

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

*I - antecipadamente:*

*a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;*

*b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;*

*c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;*

*d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;*

*g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);*

*h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);*

*i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);*

*j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);*

*II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):*

*a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;*

*b) estabelecimentos produtores;*

*c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);*

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota (Decreto nº 35.604/14).

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g”, do inciso I deste artigo, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de portaria do Secretário de Estado da Receita.

§ 3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo, será o valor resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal (Decreto nº 28.401/07).



§ 6º O recolhimento previsto nas alíneas “h” e “j”, do inciso I deste artigo, salvo exceções expressas, será:

I – nas operações destinadas a estabelecimentos comerciais, o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido de percentual de 20% (vinte por cento), deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal na apuração quando da efetiva entrada da mercadoria;

II – nas operações destinadas a estabelecimentos industriais, o resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal quando da efetiva entrada da mercadoria;

III – nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, o valor resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal (Decreto nº 28.401/07).

Nova redação dada ao § 7º do art. 106 pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14. OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

§ 7º **A cobrança à que se referem as alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II e os incisos do § 6º deste artigo será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento de ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.**

Nova redação dada ao § 7º do art. 106 pela alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.447/17 - DOE de 13.06.17.

§ 7º **A cobrança à que se referem as alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.**

§ 8º Portaria do Secretário de Estado da Receita poderá dispor sobre o prazo e a forma de recolhimento das operações e prestações previstas neste artigo (Decreto nº 35.604/14). (g.n.)

Imperioso ainda destacar que, antes da lavratura do Auto de Infração em comento, a fatura que se encontrava aberta fora levada ao conhecimento da autuada, momento em que foi concedida a oportunidade para o recolhimento do ICMS a ela relativo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme se comprova na Notificação constante às fls. 15 dos autos, cuja ciência se dera por via postal em 20/04/2017, fato esse que também labora em desfavor das teses suscitadas pela recorrente.



Tão somente após ultrapassado o prazo estabelecido na notificação retro mencionada, repise-se que levou ao conhecimento do contribuinte a existência de fatura em aberto, é que fora a autuada notificada, em 21/08/2017, da lavratura do auto de infração pertinente, em razão do não pagamento, ou parcelamento, do referido débito.

Logo, infundadas e inverídicas as alegações da recorrente no sentido de desconhecimento do fato gerador da cobrança constante no presente auto de infração.

Assim, uma vez constatada a infração delineada no libelo acusatório, além do ICMS devido e não recolhido pela autuada, também impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

*(...)*

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;*

Por fim, também merecem ser rechaçadas as alegações de cerceamento de defesa em virtude de falha na impressão da via do auto de infração recebido pela autuada, que ocultou o número do artigo atinente á penalidade imposta (art. 82).

Pois bem. Não obstante, a referida falha na impressão que suprimiu o número do referido artigo, a verdade é que esse fato em nada prejudica seu direito de defesa, haja vista que poderia ter a autuada se dirigido à Repartição Fiscal de seu Domicílio Tributário e solicitado a cópia integral do processo, cuja via do auto de infração apresenta perfeita legibilidade de todos os seus tópicos, notadamente do mencionado dispositivo.

Ademais disso, compete ao contribuinte, no desempenho de suas atividades empresariais e de maneira diligente, em verificando nos seus apontamentos contábeis que recebera mercadorias advindas de fornecedores localizados em outros entes federativos, o dever de adotar medidas de modo a quitar o ICMS Normal – Fronteira, contando, inclusive, com a possibilidade de dirigir-se à Repartição Fiscal de seu domicílio tributário para obter a segunda via da fatura pendente, que alega não ter recebido.

Logo, revelam-se no mínimo contraditórias as arguições da recorrente á medida em que, ora afirma em suas razões de defesa que não havia ICMS a recolher, ora afirma que não haveria infração, mas “*apenas inadimplência temporária*”.

Nesse esteio, da análise minuciosa dos autos, resta evidenciado que os elementos apresentados pela fiscalização demonstram indubitavelmente a materialização da infração em apreço, não tendo sido lançados pela autuada provas nem argumentos suficientes para desconstituí-la.

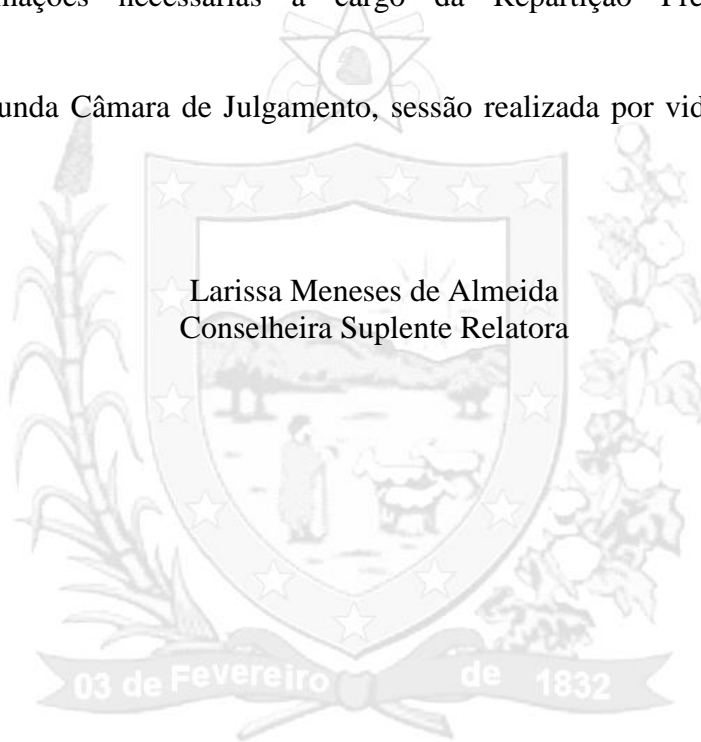
Assim, por todas as razões alhures esposadas, bem como por tudo o que dos autos consta, corroboro em todos os seus termos o entendimento pronunciado na instância prima, razão pela qual mantenho a decisão singular em sua integralidade, e motivo estes que servirem de fundamento para a formação do meu convencimento.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada na instância prima, e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração de nº 93300008.09.00001111/2017-27, lavrado em 04 de maio de 2017 (fl. 03), condenando a empresa O REI DOS ESPORTES LTDA. ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 3.362,04 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), sendo R\$ 2.241,36 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) de ICMS, nos termos do art. 106 do RICMS/PB; e R\$ 1.120,68 (um mil, cento e vinte reais e sessenta e oito centavos) de multa, consoante art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 31 de Março de 2021.



Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Suplente Relatora